

Fundamento Constitucional do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”

Princípio da proteção integral: É norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), que dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

Conceito de ato infracional: É a conduta descrita como crime ou contravenção penal, quando praticada por criança ou por adolescente (artigo 103, Lei 8069/90).

Conceito de criança: É a pessoa que possui até doze anos de idade incompletos (artigo 2º, primeira parte, da Lei 8069/90).

Conceito de adolescente: É a pessoa que possui entre doze e dezoito anos de idade incompletos (artigo 2º, segunda parte, da Lei 8069/90).

Adolescente com 17 anos efetua disparos contra a vítima, que vem a falecer após o agente ter completado 18 anos. O autor do fato deverá responder como adolescente ou adulto?

Adolescente com 16 anos de idade pratica extorsão mediante sequestro com seus comparsas. No dia em que o jovem completou 18 anos a polícia localiza o cativo e efetua a prisão de todos os envolvidos. Pergunta-se: O jovem que completou 18 anos no dia em que foi preso deverá responder como adolescente, como adulto ou por dois processos, um como adolescente e outro como adulto?

O ato infracional e a infração penal:

Há diferença substancial de ato infracional para infração penal?

Podemos afirmar que todo ato infracional corresponde a uma infração penal, contudo nem toda infração penal corresponde a um ato infracional?

Um adolescente pode cometer ato infracional análogo ao crime de corrupção de menores (*corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la.*) fato previsto no artigo 244-B da Lei 8069/90?

Espécies de ato infracional: Existem três espécies de atos infracionais.

- Leves = Atos infracionais análogos a infrações penais de menor potencial ofensivo (pena máxima não superior a dois anos, com base no artigo 61 da Lei 9099/95, alterado pela Lei 11.313/06). Ex: Ameaça 147 CP, calúnia 138 CP, constrangimento ilegal 146 CP, porte de substância entorpecente para uso próprio, artigo 28 da Lei 11.343/06.
Também são considerados leves os atos infracionais análogos a crimes de médio potencial ofensivo (pena mínima não superior a um ano, com base no artigo 89 da Lei 9099/95, que autoriza inclusive a suspensão condicional do processo). Ex: Furto 155 CP, estelionato 171 CP, receptação 180 CP, aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento 124 CP.
- Graves = Atos infracionais análogos a crimes de maior potencial ofensivo (pena mínima superior a 1 ano) cometidos sem violência ou grave ameaça. Ex: Tráfico ilícito de entorpecentes, artigo 33 da Lei 11.343/06, furto qualificado, 155, §4º, CP.
- Gravíssimos = Atos infracionais análogos a crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa cuja pena mínima seja superior a 1 ano. Ex: Homicídio 121 CP, roubo 157 CP, extorsão mediante seqüestro 159 CP, estupro 213 CP.

Relação entre a espécie do ato infracional e a medida socioeducativa adequada:

Para cada crime a lei prevê uma pena específica. Para cada ato infracional a lei prevê uma medida socioeducativa específica?

- Leves = Advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida.
- Graves = Reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida ou semiliberdade.
- Gravíssimos = Reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação.

A gravidade do ato infracional é requisito suficiente para aplicação da medida socioeducativa de internação?

Pode ser aplicada mais de uma medida socioeducativa ao adolescente que cometeu apenas um ato infracional?

As medidas protetivas são aplicáveis a crianças e a adolescentes? E as medidas socioeducativas?

Criança pratica ato infracional?

Pode o juiz aplicar medida protetiva não prevista em lei?

Pode o juiz aplicar medida socioeducativa não prevista em lei?

Existe alguma medida socioeducativa aplicável aos maiores de 18 anos? O Código Civil de 2002 ao reduzir a maioridade de 21 anos para 18 atingiu a Lei 8069/90?

Adolescente pratica homicídio aos 17 anos, e desaparece. Sendo encontrado aos 21 anos, qual medida pode ser aplicada ao mesmo?

REITERAÇÃO E REINCIDÊNCIA:

São expressões sinônimas?

Qual é a relevância da distinção?

Adolescente que teve vinte passagens pela Vara da Infância e Juventude pratica crime ao completar 18 anos. O jovem deve ser considerado primário ou reincidente?

Súmula 492 do STJ: “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.”

Provas na ação socioeducativa:

O valor da confissão do adolescente é o mesmo da confissão do adulto?

Para que o pedido seja procedente na ação sócioeducativa se exige acervo probatório inferior, idêntico ou superior ao exigido para condenação do adulto? Depende da medida sócio-educativa que será aplicada?

Artigo 186, § 2º, da Lei 8069/90 é constitucional?

EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS:

Medidas de execução imediata: Advertência e reparação do dano

Medidas de execução continuada: Prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

OBS: As MSE's de execução continuada dependem da elaboração de Plano Individual de Atendimento (PIA), na forma dos artigos 52 e seguintes da Lei 12.594/12.

Qual o prazo para elaboração do PIA?

Qual a natureza jurídica do Plano Individual de Atendimento?

O Plano Individual de Atendimento é administrativo ou judicial?

A inexistência do Plano Individual de Atendimento impede a reavaliação?

ARTIGOS 41 ao 45 e 52 ao 59 da Lei 12.594/12

Art. 41. A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual de que trata o art. 53 desta Lei ao defensor e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.

§ 1º O defensor e o Ministério Público poderão requerer, e o Juiz da Execução poderá determinar, de ofício, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias para complementação do plano individual.

§ 2º A impugnação ou complementação do plano individual, requerida pelo defensor ou pelo Ministério Público, deverá ser fundamentada, podendo a autoridade judiciária indeferi-la, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitida a impugnação, ou se entender que o plano é inadequado, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência da qual cientificará o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 4º A impugnação não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário.

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual homologado.

Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 1º A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o art. 52 desta Lei e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária.

§ 2º A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.

§ 3º Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto.

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

§ 1º Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e

III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

§ 2º A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 4º A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do [inciso III do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), e deve ser:

I - fundamentada em parecer técnico;

II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º do art. 42 desta Lei.

Art. 44. Na hipótese de substituição da medida ou modificação das atividades do plano individual, a autoridade judiciária remeterá o inteiro teor da decisão à direção do programa de atendimento, assim como as peças que entender relevantes à nova situação jurídica do adolescente.

Parágrafo único. No caso de a substituição da medida importar em vinculação do adolescente a outro programa de atendimento, o plano individual e o histórico do cumprimento da medida deverão acompanhar a transferência.

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO (PIA)

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do [art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), civil e criminal.

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda:

I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;

II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e

III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 56. Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 57. Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

§ 1º O acesso aos documentos de que trata o **caput** deverá ser realizado por funcionário da entidade de atendimento, devidamente credenciado para tal atividade, ou por membro da direção, em conformidade com as normas a serem definidas pelo Poder Judiciário, de forma a preservar o que determinam os [arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#).

§ 2º A direção poderá requisitar, ainda:

I - ao estabelecimento de ensino, o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento;

II - os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento; e

III - os resultados de acompanhamento especializado anterior.

Art. 58. Por ocasião da reavaliação da medida, é obrigatória a apresentação pela direção do programa de atendimento de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual.

Art. 59. O acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

Duração das MSE's

	Mínimo	Máximo
Prestação de serviços a comunidade	Não tem	6 meses
Liberdade assistida	6 meses	3 anos
Semiliberdade	Não tem	3 anos
Internação	Não tem	3 anos

1) **Advertência** (art. 115 da Lei 8069/90): Nesta medida o adolescente é admoestado verbalmente, ou seja, chamado à atenção, sendo-lhe informado que novo ato infracional poderá ensejar até a privação de sua liberdade.

Deve ser executada pelo juiz ou pode ser executada por outra pessoa?

2) **Obrigação de reparar o dano** (art. 116 da Lei 8069/90): O adolescente fica obrigado a restituir a coisa objeto do ato infracional, a ressarcir o dano, se impossível a devolução da coisa, ou a praticar qualquer outro ato que compense o prejuízo sofrido pela vítima.

Quais são as formas de reparação do dano?

Ao filho foi aplicada a MSE de reparação do dano. Os pais podem ser compelidos a cumprir tal medida?

3) **Prestação de serviços à comunidade** (art. 117 da Lei 8069/90): É a realização de tarefas gratuitas de interesse geral, junto à entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos semelhantes, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Qual é a carga horária semanal máxima?

Qual é a duração mínima? E a máxima?

A reavaliação deve ser realizada em quanto tempo?

É possível a aplicação desta MSE a um adolescente que estuda e trabalha?

Quais atos infracionais ensejam a aplicação de MSE's em meio aberto?

No processo de ressocialização o foco deve ser o ato infracional ou o adolescente?

A privação de liberdade é ressocializadora?

4) **Liberdade Assistida** (Arts. 118 e 119 da Lei 8069/90): Consiste no acompanhamento do adolescente por um período determinado.

Qual é a duração mínima? E a máxima?

A reavaliação deve ser realizada em quanto tempo?

Existe liberdade assistida provisória?

Adolescentes oriundos de unidade de internação ou de semiliberdade possuem “perfil” diverso daqueles que receberam a liberdade assistida originariamente?

Em relação as consequências, o que distingue um adolescente que comete novo ato infracional durante o decurso da medida de liberdade assistida, daquele que apenas a descumpre?

A súmula 491 do STJ, que dispõe: “É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional.” Aplica-se ao adolescente em cumprimento de MSE?

Adolescente em cumprimento de liberdade assistida pode trabalhar ou estagiar?

Direito ao Trabalho:

Artigo 7º, XXXIII, CRFB/88

“Artigo 7º...”

“XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)”

Criança pode trabalhar? E na condição de aprendiz?

5) **Semiliberdade** (art. 120 da Lei 8069/90): Nesta medida o adolescente é colocado em uma instituição própria, devendo dormir nela, podendo sair para exercer atividades lícitas como estudo, trabalho e cursos.

Qual é a duração mínima? E a máxima?

A reavaliação deve ser realizada em quanto tempo?

É possível restringir as atividades externas da semiliberdade?

O artigo 120, §2º, da Lei 8069/90 dispõe que são aplicáveis à semiliberdade, no que couber, as disposições relativas a internação. O que significa a expressão “no que couber”?

Existe semiliberdade provisória?

6) **Internação** (arts. 121 e seg da Lei 8069/90): É a medida mais severa, nela o adolescente é inserido em uma unidade própria, ficando privado de sua liberdade. É regida pelos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A internação só pode ser aplicada nas hipóteses previstas no artigo 122 da Lei 8069/90, a seguir transcritas:

- I – Se o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
- II – Se existir reiteração em atos infracionais graves;
- III- Se existir descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Súmula 492 do STJ: “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.”

Qual é a duração mínima? E a máxima?

Atingindo o prazo máximo o que ocorrerá?

A reavaliação deve ser realizada em quanto tempo?

O juiz está vinculado ao relatório de reavaliação?

É possível a realização de atividades externas em se tratando de adolescentes em cumprimento de medida sócioeducativa de internação?

A equipe técnica pode autorizar a realização de atividades externas na internação?

Internação – sanção (artigo 122, III, da Lei 8069/90): É a que decorre de descumprimento reiterado e injustificado de medida socioeducativa anteriormente imposta. Funda-se no artigo 122, inciso III, da Lei 8069/90.

O que significa descumprimento reiterado e injustificado? Basta a presença destes requisitos para que possa ser decretada a regressão da MSE ou há necessidade de estar presente algum outro elemento?

Qual é a duração mínima? E a máxima?

A reavaliação deve ser realizada em quanto tempo?

Atingindo o prazo máximo o que ocorrerá?

Qual é o termo *a quo* da contagem do prazo para reavaliação?

Pode ocorrer a progressão da MSE *per salto*? E a regressão *per salto*?

Súmula 491 do STJ: “É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional.”

MP pode requerer manutenção ou regressão da MSE sem fundamentação?

Enunciado da súmula 265 do STJ:

É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa.

RECURSOS (arts. 198 e seg da Lei 8069/90): É o meio voluntário de ensejar, dentro da mesma relação jurídica processual, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial impugnada.

Qual é o sistema processual e o sistema recursal aplicável a Lei 8069/90?

Peculiaridades do sistema recursal da Lei 8069/90 (art. 198 e incisos da Lei 8069/90):

* Não há custas;

* O prazo para apelar é de 10 dias;

* Na apelação, antes de remetê-la ao Tribunal, o juiz poderá reformar ou manter sua sentença;

As excludentes da ilicitude, as dirimentes da culpabilidade e as escusas absolutórias são aplicáveis no juízo infanto-juvenil?

Pode o juiz fixar prazo mínimo ou máximo de duração da medida sócioeducativa?

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SÓCIOEDUCATIVA: É a extinção de uma pretensão em virtude da inércia do seu titular ou de seu representante por um lapso temporal fixado em lei, ausentes as causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas de seu decurso.

A Lei 8069/90 fez previsão do instituto da prescrição?

Súmula 338 STJ: “A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas.”

VISITA ÍNTIMA:

O adolescente que está privado de liberdade possui direito à visita íntima?

USO DE ALGEMAS E TRANSPORTE EM “CAMBURÃO”:

Adolescente pode ser algemado?

Adolescente pode ser transportado em camburão?

Súmula vinculante 11 do STF:

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

FIANÇA: É uma garantia exigida ao indiciado ou acusado, consistente em dinheiro ou outros valores, que visa assegurar o seu comparecimento a todos os atos do inquérito, instrução penal e julgamento.

Adolescente que é apreendido em razão de ato infracional pode prestar fiança?

DESERÇÃO: É o não conhecimento do recurso de apelação em razão de o réu ter fugido após a sua interposição.

Ao adolescente foi aplicada a medida sócio-educativa de internação. A defesa apela e o adolescente foge da unidade de internação. Haverá deserção?

AÇÃO SOCIOEDUCATIVA: A ação sócioeducativa nada mais é do que uma “ação penal” que visa apurar a autoria e a materialidade de ato infracional.

A ação socioeducativa é pública, pública condicionada à representação ou privada?

SIGILO NA AÇÃO SÓCIOEDUCATIVA:

Ato infracional pode ser noticiado com menção as iniciais do nome e sobrenome do adolescente envolvido?

ACAUTELAMENTO DE ADOLESCENTE EM DELEGACIA:

Adolescente pode ser acautelado em delegacia policial?

PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO:

Oitiva realizada pelo Ministério Público (artigo 179 da Lei 8069/90)

É constitucional a oitiva do adolescente pelo Ministério Público?

Arquivamento dos autos, remissão, representação e retorno dos autos à Delegacia (180/8069/90)

Quando ocorrerá o arquivamento dos autos do AIAI (auto de investigação de ato infracional) ou AAAPAI (auto de apreensão de adolescente por ato infracional)?

Quando será concedida a remissão?

Quando será oferecida representação?

Quando os autos do AIAI (auto de investigação de ato infracional) ou AAAPAI (auto de apreensão de adolescente por ato infracional) retornarão à delegacia?

Juiz como fiscal do princípio da obrigatoriedade (artigo 181, § 2º da Lei 8069/90)

O juiz é obrigado a homologar o arquivamento ou a remissão requerida pelo MP?

Representação e prova préconstituída da autoria e da materialidade (artigo 182, §2º da Lei 8069/90)

Pode ser oferecida representação sem que exista qualquer indício de autoria ou de materialidade contra o adolescente?

Internação provisória (artigos 108 e 183 da Lei 8069/90):

Qual o prazo máximo?

Pode tal prazo ser estendido excepcionalmente?

Qual a consequência da inobservância do prazo de internação provisória?

Quando é cabível?

Procedimento para apuração de ato infracional (arts. 171 e seg, da Lei 8069/90):

1) Oferecimento da representação: O MP oferecerá a representação quando estiverem presentes indícios de autoria e de materialidade. Ao receber a representação o juiz designará audiência de apresentação, decidindo se o adolescente ficará liberado ou internado provisoriamente.

2) Audiência de apresentação: O juiz ouve o adolescente e seus responsáveis. É possível a prolação de sentença absolutória nesta audiência, desde que existam elementos para tal. Caso inexistam elementos para a prolação de sentença absolutória, o juiz poderá liberar provisoriamente o adolescente ou interná-lo provisoriamente.

3) Defesa prévia: Deverá ser oferecida na audiência de apresentação ou no prazo de 3 dias, contados a partir da aludida audiência. A defesa prévia deverá conter rol de testemunhas.

4) Audiência de continuação: É uma audiência que tem o objetivo de produzir provas da acusação e da defesa. Após a produção de provas o MP e a defesa terão 20 minutos para alegações finais orais, tal prazo pode ser estendido por mais 10 minutos, pelo juiz. Após as alegações finais o juiz proferirá sentença.

Súmula 342 STJ: “*No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.*”

Equipe técnica pode participar das audiências?

A sentença pode não ser proferida na audiência?

As alegações finais poderão ser escritas?

Podem ser reunidas as audiências de apresentação e de continuação?

OBS: O procedimento para apuração de ato infracional não se confunde com os procedimentos para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (artigos 191 e seguintes da Lei 8069/90) e para apuração de infração administrativa (artigos 194 e seguintes da Lei 8069/90).

Existem indícios de que ocorrem maus tratos a adolescentes em unidade de internação. Qual dos procedimentos acima deve ser adotado?

Imprensa divulga, sem autorização, processo judicial referente a adolescente envolvido em ato infracional. Qual procedimento deve ser instaurado para apuração de tais fatos?

REMISSÃO: (artigo 126 e seguintes da Lei 8069/90)

Qual o significado da expressão “remissão”?

Adolescente possui cinco passagens pela Vara da Infância e Juventude, sendo beneficiado pela remissão em todas. Ao praticar o sexto ato infracional o jovem é primário ou reincidente?

Quem é o legitimado para requerer a remissão?

Quando a remissão será concedida?

Se for constatado que o adolescente é inocente pode ser aplicada remissão?

Espécies de remissão:

- Extrajudicial ou “como forma de exclusão do processo”: É a concedida antes do início da ação sócioeducativa.
- Judicial ou “como forma de suspensão ou extinção do processo”: É a deferida após o início da ação sócioeducativa.

É possível a aplicação de remissão juntamente com alguma medida socioeducativa? E se a medida for protetiva?

Pode ser concedida remissão a criança que praticou ato infracional?

MP pode conceder remissão e aplicar MSE?

Súmula 108 do STJ: “*A aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é de competência exclusiva do juiz..*”

O Código Penal faz previsão do crime de estupro de vulnerável no artigo 217-A, que preceitua:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos:

Pena - reclusão, de 8 a 15 anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Nestes casos, ainda que não haja violência real, a lei presume a violência em razão das peculiaridades da vítima.

Se um casal de adolescentes, ambos com 13 anos de idade, mantenham relações sexuais. Pergunta-se: Os adolescentes deverão responder por prática de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável (arts. 217-A CP)? Só o adolescente? Ou nenhum deles?